



# Câmara Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

## LEI ORDINÁRIA Nº 2739, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos e acresce outros no Código Tributário do Município, e dá outras providências.

**O SENHOR ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Fica adotada, no território municipal, a Unidade Fiscal de Referência — UFIR criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em substituição a Unidade Fiscal do Município — UFM, criada pela lei municipal nº 2582 de 21 de dezembro de 1993,~~

~~§ 1º. Abandonada a utilização de Unidade Fiscal de Referência — UFIR para a atualização dos tributos federais, será utilizado o Índice Geral de Preço de Mercado — IGPM da Fundação Getúlio Vargas — FGV, para a atualização monetária dos valores constantes na legislação municipal e, na sua ausência, por outros indicadores disponíveis, apurados por instituições de pesquisa.~~

~~§ 2º. Os débitos para com o Município, bem como os valores de receita bruta estimada para contribuintes, inscritos ou não nos cadastros fiscais, serão convertidos em quantitativos de Unidades Fiscais de Referência — UFIR no momento da apuração, constatação, incidência ou fixação, fazendo-se a reconversão em moeda pelo valor da UFIR da data do efetivo pagamento. (Revogado pela Lei nº 3140, de 12 de dezembro de 2000).~~

~~§ 3º. O I.P.T.U. poderá ser pago da seguinte forma:~~

~~a) Em uma parcela única até 10 de fevereiro de 1996, com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor total.~~

~~b) Em 10 (dez) parcelas mensais, cujo pagamento dar-se-á até o dia 10 (dez) dos meses de fevereiro à novembro de 1996.~~

**Art. 2º.** A alíquota do artigo 11 do Código Tributário Municipal, para cálculo sobre o valor venal dos terrenos não construídos, modificada pela Lei nº 2684 de 13 de dezembro de 1994, passa a ser de 3,5% (três e meio por cento).

**Art. 3º.** Nos termos do artigo 11,12 e 25 fica alterada a Planta Genérica de Valores, com base nas benfeitorias e nas obras públicas realizadas nas imediações.

**Art. 4º.** A apuração do Valor Venal das propriedades imobiliárias, para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano, será baseado na PLANTA GENÉRICA DE VALORES que faz parte integrante da presente Lei, conforme Tabela de Fator de Localização e Mapeamento em anexo.

**§ 1º.** A fixação dos valores do metro quadrado dos terrenos para o exercício de 1996, será a razão de R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos).

**§ 2º.** O valor do metro quadrado do tipo de Edificação (VM2TE), inciso IV e o parágrafo único do artigo 11, e suas posteriores modificações, será obtido através da seguinte tabela:

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M2 EDIFICAÇÃO R\$
A – CASA/SOBRADO	127,10
B – APARTAMENTO	162,34
C – TELHEIRO	21,60
D – GALPÃO	43,20
E – INDÚSTRIA	76,80
F – LOJA	110,40
G – ESPECIAL	219,26

**§ 3º.** A categoria da edificação será determinada pela soma de pontos das informações e equivale a um percentual do valor máximo de metro quadrado de edificação, constante na tabela de pontos por categoria, que faz parte integrante desta Lei e convertendo estes valores em reais em 1º de janeiro de 1996.

**Art. 5º.** A taxa de coleta de lixo a que se refere o artigo 189, com as posteriores modificações, será calculada com base na Tabela abaixo:

POR M2/CONSTRUÇÃO	R\$
1 – UNIDADES/RESIDENCIAIS	0,32
2 – COMÉRCIO/SERVIÇOS	0,42
3 – INDUSTRIAL	0,42
4 – AGROPECUÁRIA	0,42

**Art. 6º.** A taxa de limpeza pública a que se refere o artigo 191, com as posteriores modificações, será calculada com base na Tabela abaixo:

	POR METRO LINEAR DE TESTADA R\$
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	1,44

**Art. 7º.** A taxa de conservação de calçamento a que se refere o artigo 192, passa a denominar com o título de taxa de CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, e será calculada com base na tabela abaixo:

	POR METRO LINEAR DE TESTADA R\$
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	1,44

**Art. 8º.** Fica acrescentado no parágrafo único do artigo 202, do Código Tributário Municipal, a seguinte redação:

**Parágrafo Único** – Quando a licença for concedida no segundo semestre, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses da data de abertura.

**Art. 9º.** Os itens 28,55,90 e 91 da Lei nº 2482, de 15 de dezembro de 1992, referente à COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, passa a ter a seguinte redação:

**ITEM 28** – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obra hidráulica e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares 2%.

**ITEM 55** – Diversões públicas:

- a) cinemas, taxias dancings e congêneres.....2%
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....2%
- c) exposições, com cobrança de ingressos.....2%
- d) bailes, show, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio..3%
- e) jogos eletrônicos.....3%
- f) competições esportivos ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....3%

**ITEM 90** – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) .....5%

**ITEM 91** – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes (neste ítem não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com porte de Correio, telegramas, talex, e tele-processamento, necessários à prestação dos serviços) .....5%

**Art. 10º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 01 de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, em 04 de dezembro de 1995.

**ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeita, na data supra.

**VERA LÚCIA GIBERTONI BOSCHINI**  
**Diretora da Secretaria**